



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS	3
EDITAL	4
Comissão Permanente de Licitação.....	9
EXTRATOS	9
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	10
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL	10
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	11
AÇAILÂNDIA	11
AMARANTE DO MARANHÃO	12
IMPERATRIZ	13
MONÇÃO	15
PEDREIRAS	34
SANTA INÊS	36
SÃO JOÃO DOS PATOS	41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ – 1772021 (relativo ao Processo 74432021)

Código de validação: 50EF68A5DD

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Promoção Funcional do servidor VICTOR EMANUELL GALLAS FERREIRA, Matrícula nº 1071442, Técnico Ministerial- Área: Execução de Mandados, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C, Padrão 11, devendo ser considerado a partir de 21 de junho de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 74432021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 08:36 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

ATO-GAB/PGJ – 1782021 (relativo ao Processo 75052021)
Código de validação: AC53DAB0A4

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Promoção Funcional do servidor JONILSON LIMA MELO, Matrícula nº 1071553, Técnico Ministerial - Área: Administrativa, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da ' Classe A Padrão 5' para a ' Classe B Padrão 6' , devendo ser assim considerado a partir de 23 de junho de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 7505/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 08:36 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ – 1792021 (relativo ao Processo 90742021)
Código de validação: 5AC5A3B6FE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, a servidora BRUNA SANTOS PIMENTEL TELLES, Matrícula nº 1075181, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, de indicação do Promotor de Justiça João Leonardo Sousa Pires Leal, titular da 29ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, devendo ser assim considerado a partir de 21 de julho de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 9074/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 08:36 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL

EDT-GPGJ - 792021

Código de validação: B3B9A3617A
EDITAL Nº 79/2021, DE 21 DE JULHO DE 2021

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ÀS CONSULTAS DE OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO POLOS AÇAILÂNDIA E CAXIAS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado às consultas de opção dentre as comarcas do Polo de aprovação para preenchimento de vagas para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, realizadas pelos Editais nº 66/2021 (Polo Açailândia) e Edital nº 65/2021 (Polo Caxias):

1. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Açailândia e suas respectivas opções, consta no Anexo I;
2. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Caxias e suas respectivas opções, consta no Anexo II;
3. A convocação para apresentação de documentação, na respectiva comarca de lotação, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por Edital próprio.

ANEXO I (EDITAL Nº 79/2021)
POLO AÇAILÂNDIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Classif na Listagem da vaga	Aprovados Listagem Geral	NOTA FINAL	CLASSIF Geral	Resultado Opção
11	VICTÓRIA CUTRIM MUNHOZ	9,4	11	Açailândia
13	JULIANA SOUSA VAZ	9,3151	13	Açailândia
14	MARIANA WEBER LOBATO VAZ	9,3	14	Açailândia
15	SAPRIT ANNE CORREA HOLANDA	9,18	15	Açailândia
17	TEODORO AUGUSTO DE LIMA GURGEL	9,11	17	Com vaga ocupada – Açailândia
18	DIANA ALENCAR DE MELO	9,11	18	Itinga
24	FRANCISCO MARTONE VILAGRAN CORREA	8,91875	24	Buriticupu
31	ÉLDIMA DANIELE BARROS	8,6	31	Com vaga ocupada – Açailândia
34	LUIS FELIPE PINHEIRO DE SOUSA	8,5	34	Com vaga ocupada – Açailândia
35	ISABELA BEATRIZ DA SILVA E SILVA	8,5	35	Com vaga ocupada – Açailândia
39	DAVISSON DAVI SILVA SOUZA	8,4	39	Buriticupu
45	BRUNA STFANY NASCIMENTO DE SOUSA	8,3	45	Com vaga ocupada
48	LANA LETICIA SOUZA NOLETO	8,2	48	Com vagas ocupadas
49	LUCAS FELIPE DE CASTRO E SILVA	8,2	49	Com vagas ocupadas
52	HUGO MENDES LEONARDO	8	52	Com vagas ocupadas
53	NATÁLIA RODRIGUES SERRA	8	53	Com vagas ocupadas
57	VANETE FLORÊNCIO DE FIGUEIRA	7,9	57	Com vagas ocupadas
59	MONNAYRA BARREIROS SOUZA	7,8	59	Com vaga ocupada – Açailândia
69	JOSÉ REGIVALDO MARQUES DOS SANTOS	7,3	69	Com vaga ocupada – Açailândia

Classif na Listagem da vaga	Aprovado Listagem Autodeclarado negro	NOTA FINAL	CLASSIF Geral	Resultado Opção
-----------------------------	---------------------------------------	------------	---------------	-----------------



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

9	VITORIA HELENA LEITE JANSEM	8,3	43	Açailândia
12	JEFFERSON SAMPAIO MERCÊS	7,45	65	Açailândia

Listagem	Classif na Listagem da vaga	SEM MANIFESTAÇÃO Polo: Açailândia	NOTA FINAL	CLASSIF Geral
Geral	23	DEISE KARLA DE DEUS MONTEIRO	8,93	23
Geral	32	PATRÍCIA BIANCA LOBATO FIGUEREIDO	8,59	32
Geral	46	MATHEUS GOMES DE CENA	8,3	46
Geral	55	GABRIEL MANZANO DIAS MARQUES	7,93	55
Geral	66	JANAYNA DE SOUSA CHOAIRY	7,4	66
Geral	10	KELLY DAIANA DINIZ DA COSTA	9,43	10
Geral	12	ANNA CAROLINNA MORAES	9,32	12
Geral	19	EDUARDO DA ROCHA CARDOSO	9,1	19
Geral	21	LUCAS MARTINS GAMA	8,98	21
Geral	25	BRUNA LAYZA TEIXEIRA SILVA	8,9	25
Geral	26	KASSIO FERNANDES DA COSTA FAUSTINO	8,9	26
Geral	27	AMELIA ALINE CAVALCANTE LIMA OLIVEIRA	8,9	27
Geral	28	ANDRE LUIS SILVA DE CARVALHO	8,76	28
Geral	29	LARISSA ALMEIDA GUSMÃO LIMA	8,63	29
Geral	37	ELEM LIMA BARROS	8,45	37
Geral	38	DORALICE ALBERTINA COSTA GUEDES	8,4	38
Geral	40	LEIDIMAR LIMA SILVA	8,34	40
Geral	42	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA VAZ	8,3	42
Geral	47	MARIA ELZIMAR COSTA PINHEIRO DE ALMEIDA	8,22	47
Geral	50	JAKELINE FERREIRA PEIXOTO	8,12	50
Geral	51	HAILTON JOSÉ DINIZ DUARTE	8,09	51
Geral	56	MAURA RAQUEL SEREJO SILVA	7,9	56
Geral	58	HELOISA HELENA ALVES FRANÇA	7,82	58
Geral	61	RENATA PINHEIRO PESTANA	7,68	61
Geral	62	SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES FERREIRA	7,6	62
Geral	63	DÉBORA LIMA LIRA BRITO	7,56	63
Geral	64	CECÍLIA DE SOUZA VIANA BARROS	7,54	64
Geral	68	LYS RAKEL MARTINS DE CARVALHO COUTINHO	7,3	68
Autodeclarado Negro	5	ALINE DA SILVA SOUSA	8,96	22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Autodeclarado Negro	6	GLAWILLSON DOS SANTOS FRANÇA	8,6	30
Autodeclarado Negro	7	EDSON JOSE PAIVA SILVA	8,49	36
Autodeclarado Negro	8	GILZANNA DA SILVA FREIRE	8,32	8
Autodeclarado Negro	10	HAILTON JOSÉ DINIZ DUARTE	8,09	51
Autodeclarado Negro	11	JENNYFER BARBARA SILVA MOTA	7,73	60
Autodeclarado Negro	13	GLEYCE KELLE MARANHÃO DOS SANTOS	6,49	70
Autodeclarado Negro	33	ROSELI MARIA DA SILVA	8,53	33
Autodeclarado Negro	44	RENILDE CARLA DE ARAÚJO LOBATO	8,3	44
Autodeclarado Negro	54	STEF DOMINGUES DA SILVA	7,97	54
Autodeclarado Negro	67	LARISSA MAGALHAES LIMA	7,4	67

ANEXO II (EDITAL Nº 79/2021)

POLO CAXIAS

Classif na Listagem da vaga	Aprovado	NOTA FINAL	CLASSIF Geral	Resultado Opção
10	JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA	9,81	10	Timon
12	ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA	9,8	12	Timon
14	GABRIELA BORGES BRITO	9,78	14	Vaga ocupada – Timon
15	LUARA DA FONSECA BARROS	9,73	15	Vaga ocupada – Timon
17	EDUARDO ALMEIDA NERES	9,68	17	Caxias
18	LUCAS FELIPE DE MELO SILVA	9,67	18	FIM DE FILA
20	EMANOEL DA SILVA MIRANDA FILHO	9,62	20	Caxias
21	LUCAS MESQUITA DE MENESES	9,61	21	Vaga ocupada – Timon
22	ALESSANDRA ASSUNÇÃO DE SOUSA	9,6	22	Vaga ocupada – Timon
24	DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA	9,5613	24	Vaga ocupada – Timon
27	LAERCIO LOPES COSTA	9,5	27	Vaga ocupada – Caxias
28	NARA MARIA BARROS NASCIMENTO	9,47	28	Vagas ocupadas
29	LUZIA EDUARDA BEZERRA VALADARES	9,46	29	Vaga ocupada – Timon



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

31	IANA MARIA MOURÃO MARTINS	9,43	31	Vagas ocupadas
32	ANNA VIRGINIA MORAES MENDES	9,42	32	Vagas ocupadas
35	ANDRÉ DE SOUSA SANTOS	9,41	35	Coelho Neto
42	GLHICYA BEATRIZ SANTOS VIANA	9,3	42	Codó
44	OLGA FERNANDA MOREIRA ARRAIS	9,26	44	Vaga ocupada – Timon
46	JAINA KARINE MORAIS CHAVES	9,23	46	Vaga ocupada – Timon
47	KAROLLYNNE LOIOLA LIRA SILVA	9,2	47	Codó
49	ALDENORA LÚCIA CARVALHO ANGELIN	9,2	49	FIM DE FILA

Classif na Listagem da vaga	Aprovados Listagem Autodeclarado negro	NOTA FINAL	CLASSIF Geral	Resultado Opção
4	KAIO SOARES PESSOA	9,54	26	Timon
5	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA	9,3339	38	Vaga ocupada – Timon
7	YURI LINDOSO LEITE	9,2	50	Caxias
8	PAULA MARINA MOREIRA ARRAIS CORTEZ	9,19	52	Sem Vaga – Timon
10	EDMARA DE SOUSA BARROS	9,04	61	Passagem Franca

Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Aprovados SEM MANIFESTAÇÃO Polo: Caxias	NOTA FINAL	CLASSIF Geral
Deficiente	11	MATHEUS PEREIRA SOARES	9,8	11
Geral	16	GABRIELA SILVA SILVESTRE DE SOUSA	9,69	16
Geral	19	LEILISE PEREIRA SANTOS	9,62	19
Negro	9	ANA CAROLINA FONSECA FERREIRA DE SANTANA	9,1	56
Geral	23	JOSÉ GABRIEL DUARTE BARROS	9,59	23
Negro	30	ADA MIRELLY DE SOUSA NAZARÉ	9,45	30
Geral	33	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA	9,41	33
Geral	34	MAELLE DE OLIVEIRA PEDROSA	9,41	34
Negro	36	AYLA NALINE LEÃO TEIVE	9,39	36
Geral	37	NÉLLIO VINICIUS MARTINS DE ARAÚJO	9,38	37
Negro	39	KARINA ANDRADE CAVALCANTE	9,33	39



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Geral	40	JOYCIANE CARVALHO BORGES	9,31	40
Negro	41	LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA	9,3031	41
Geral	43	ARTUR ANTUNES PEREIRA BARBOSA	9,3	43
Geral	45	ELEUSIS MARIA DE BRITTO NETA	9,23	45
Geral	49	ALDENORA LÚCIA CARVALHO ANGELIN	9,2	49

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE000023

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 8476/2021. Objeto: realização de despesa com a contratação dos serviços da Professora Andreia Marreiro Barbosa, para ministrar o Webinário TEREZAS, VOZES POR DIREITO E JUSTIÇA, no dia 26 de julho de 2021, às 09h30, via on-line. Amparo Legal: Artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Global: R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.07.000000. ND: 33.90.36.28 – Serviço de seleção e treinamento. PT: 03 091 0337 4962 017216. Data de Emissão da NE: 21/07/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: ANDREIA MARREIRO BARBOSA. São Luís (MA), 26 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DO 6º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2016.

PROCESSO Nº 6838/2021: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 13/2016, em caráter excepcional, em mais 180 (cento e oitenta) dias, com início em 18.09.2021 e término em 16.38.2022, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de Comunicação de Dados com alto desempenho, com instalação da nova rede de Circuitos Atuais e Futuros (WAN MPLS e Metro Ethernet) e Gerência Proativa, com fornecimento de Infraestrutura, abrangendo todos os pontos de presença do Ministério Público do Maranhão na Capital e no Interior do Estado, conforme especificações e detalhamentos fixados no Termo de Referência e Anexos, na Proposta vencedora e na Ata de Registro de Preços nº 025/2015, oriunda do Pregão Eletrônico-SRP nº 043/2015, nas justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 6838/2021. VALOR GLOBAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 7.061.941,32 (sete milhões, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001179, datada de 06/07/2021. NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40.13 – Comunicação de Dados. PLANO INTERNO: INFORMÁTICA. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/93, e vinculado à Cláusula Segunda do Contrato nº 13/2016 e ao Processo Administrativo nº. 6838/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: OI MÓVEL S.A., “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, representada por FRANCISCO HERICSSON DE LIMA e JOSÉ JOAQUIM MENDES SAMPAIO. São Luís, 22 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2021

PROCESSO nº 4796/2020. OBJETO: Fornecimento de Material Permanente (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO), conforme as especificações previstas na Ata de Registro de Preços nº. 37/2020, na proposta vencedora, oriundas do Pregão Eletrônico – SRP nº



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

32/2020, seu Edital e Anexos, peças integrantes deste Contrato independente de transcrição e Processo Administrativo n.º 4796/2020. VALOR GLOBAL: R\$ 51.150,00 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais).. PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 meses. NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52.42 Mobiliário em geral. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO N.º. 2021NE001303 de 15/07/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Representante Legal: JORDANO CASTRO NASCIMENTO. Base Legal: fundamenta-se nas Leis n.º 10.520/02, subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, Decretos Federais n.º 10.024/2019 e 7.892/2013, Ato Regulamentar n.º 11/2014 – GPGJ, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2020 e à proposta da CONTRATADA.
São Luís, 26 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N.º 2021NE001321

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo n.º 7927/2021. Objeto: Despesa com serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos da Procuradoria-Geral de Justiça, em todo o Estado do Maranhão, no mês de julho/2021, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 39/2021, originada do Pregão Eletrônico n.º 20/2021-SRP, constante do Processo Administrativo n.º 2663/2021, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei n.º 8.666/93, e Ato Regulamentar n.º 11/2014 – GPGJ. Valor Global 1.663,20 (mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.39.99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. PT: 03 091 0337 2963000149. Data de Emissão da NE: 20/07/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 17.465.579/0001-60. Representante Legal: SHELJANE SEVERIANO DE CARVALHO.
São Luís (MA), 26 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL/PGJ/MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

RESOL-1ªPJESLZ - 632021

Código de validação: 60A3704FFB

REF.: NOTÍCIA DE FATO N.º 061/2021 (SIMP: 016016-500/2021)

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

CNPJ: 01.742.731/0001-75

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, o alcance social a que se destina a Entidade e visando não causar prejuízos à parte, em eventual pactuação com o Poder Público, e o consequente recebimento dos recursos públicos financeiros (subvenções sociais) para dar consecução às suas atividades sociais erigidas em seu Estatuto Social.

RESOLVE: CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO AO INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA pelas razões acima elencadas.

Validade: 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Dê-se ciência.

Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 13:07 hrs (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RESOL-1ªPJESLZ - 642021

Código de validação: 15806DB4F1

RESOLUÇÃO REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2021 -1a PJEFES

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO COROADINHO

CNPJ: 351918810001/50

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Entidade apresentou toda a documentação exigida no checklist desta Especializada;

CONSIDERANDO que foi realizada visita de inspeção “in loco” na sede da Entidade conforme relatório de inspeção acostado nos autos do procedimento epigrafado;

CONSIDERANDO que a Entidade apresentou as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 aprovadas em Assembleia Geral para esse fim.

RESOLVE: CONCEDER UM ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO COROADINHO pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência.

Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 08:16 hrs (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-1ªPJACAD - 22021

Código de validação: B7E92C5BD0

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar o pagamento de pensão alimentícia aos idosos acolhidos em instituições de longa permanência/casa lar da Comarca de Açailândia, por parte de seus parentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelos incisos II e V do art. 74 do Estatuto do Idoso, no art. 8º da Resolução 174 de 2017 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 do Estatuto do Idoso, a obrigação de prestar alimentos aos idosos é solidária entre seus parentes, bem como a sugestão de atuação em favor de idosos acolhidos em instituições/abrigos, por meio do OFC-CIRC-CAOPAIPD – 132021,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fiscalizar o pagamento de pensão alimentícia pelos parentes dos idosos acolhidos em instituições de longa permanência/casa lar da Comarca de Açailândia, a fim de propor ação/execução de alimentos, eventual ação penal por crime de abandono (Estatuto do Idoso, art. 98), recomendar providências às instituições de acolhimento, ou arquivamento, conforme o caso.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.
- 3) Requisite-se aos gestores das instituições de longa permanência/casa lar da Comarca de Açailândia, em até 10 (dez) dias úteis:
 - 3.1) a relação dos idosos acolhidos e de seus respectivos parentes de que se tem conhecimento;
 - 3.2) informações sobre eventuais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

idosos acolhidos cujos parentes não pagam pensão alimentícia; 3.3) informações sobre a existência de ação/execução de alimentos em favor idosos atualmente acolhidos; 3.4) informações sobre “se” e “como” a instituição de acolhimento fiscaliza o pagamento de pensão alimentícia aos idosos acolhidos.

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e Pessoa com Deficiência. Açailândia, 24 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/07/2021 às 13:14 hrs (*)
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

REC-PJAMA - 22021

Código de validação: 972B6BF7E6

RECOMENDAÇÃO 02/2021 – PJAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127, CRFB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129, II, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem descuidar dos princípios implícitos;

CONSIDERANDO que o Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que no Termo Circunstanciado de Ocorrência (Autos de n.º 0800815-72.2021.8.10.0066), instaurado em razão do flagrante do crime previsto no artigo 456, parágrafo único, Lei 9605/98, o atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestão Indígena e Desenvolvimento Sustentável de Amarante do Maranhão - MA, Antonio Alves de Sousa, confessa sua participação no crime, assim como fornece elementos sobre outros crimes praticados;

CONSIDERANDO que a nomeação e manutenção política de Antonio Alves de Sousa em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança ofende aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade, diante da mácula pela prática de crimes;

CONSIDERANDO que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade em princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais;

CONSIDERANDO que a conduta praticada por Antonio Alves de Sousa é incompatível com cargo de Secretário, com exigência de credibilidade e confiança;

RESOLVE RECOMEDAR ao prefeito do Município de Amarante do Maranhão, Vanderly Gomes Miranda, que:

a) proceda a imediata exoneração de Antonio Alves de Sousa do cargo comissionado de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestão Indígena e Desenvolvimento Sustentável de Amarante do Maranhão - MA, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo na Administração Pública Municipal;

b) na condição de Prefeito de Amarante do Maranhão, fiscalize todas as atividades exercidas por seus secretários, impedindo que atos criminosos sejam por eles praticados em nome do Município ou com a finalidade de auxiliar o Município, sob pena de responsabilização em todas as esferas (na criminal, é possível, inclusive, que responda como coautor);

c) se abstenha de realizar o transporte de madeira (ou qualquer outro material) em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sob pena de responsabilização em todas as esferas (na criminal, é possível, inclusive, que responda como coautor);

d) no prazo de 10 dias após o recebimento desta Recomendação, seja encaminhado, a esta Promotoria de Justiça, cópia do ato de exoneração.

Informo que o descumprimento da referida Recomendação implicará na tomada de providências cabíveis à sua implementação, sendo que o seu cumprimento não é causa de exclusão de qualquer atividade ilícita praticada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Amarante, 21 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 22/07/2021 às 14:53 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

DESPACHO-9PJEIMPTZ - 222021

Código de validação: F2441D34AB

NOTÍCIA DE FATO Nº 004093-253/2021

DESPACHO DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº 004093-253/2021 autuada em razão da expedição de ofícios pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA (2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude), solicitando aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Imperatriz/MA (OFC-9PJEIMPTZ – 252021), de Governador Edison Lobão/MA (OFC-9PJEIMPTZ – 312021), de Davinópolis/MA (OFC-9PJEIMPTZ – 302021

), e, de Vila Nova dos Martírios/MA (OFC-9PJEIMPTZ – 322021), para que fossem prestadas informações, pormenorizadas, relativas à capacitação permanente e/ou formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares, e, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente destes Municípios, que compõem a Comarca de Imperatriz/MA.

Verifico que o Município de Vila Nova dos Martírios/MA não respondeu ao ofício, enquanto nas respostas dos demais Municípios não foram remetidas informações conclusivas acerca de um calendário de capacitação dos membros, o que pode ter sido ocasionado pela situação anômala referente à crise global da pandemia de COVID-19.

Com efeito, resta claro que a permanente capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares, e, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, consiste em providência necessária à efetiva concretização do princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes dos Municípios da Comarca de Imperatriz/MA, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal, motivo pelo qual concluo pela necessidade de um PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu específico para o acompanhamento desta questão, por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude.

É fundamental sempre deixar claro que o caráter preventivo e pedagógico dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Stricto Sensu, e que visam o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas e/ou estabelecimentos, possui fundamental importância para a consagração do Direitos da Infância e Juventude nos Municípios da Comarca de Imperatriz/MA, justamente pelo fato de que os gestores públicos, bem como a população em geral, estarão plenamente cientes de que o Ministério Público está vigilante e pronto para agir em caso de qualquer irregularidade detectada.

Enfim, nos termos do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça, e, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, necessária se faz a conversão deste feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu, para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas e/ou estabelecimentos, referente às atividades de capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares, e, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente dos Municípios da Comarca de Imperatriz/MA.

Nesses termos, formulo as promoções abaixo descritas:

1. DETERMINO a conversão da NOTÍCIA DE FATO Nº 004093-253/2021 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu, no objetivo de acompanhar e fiscalizar as ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES, E, DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, de todos os Municípios que compõem a Comarca de Imperatriz/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento, durante o biênio 2021/2022.

2. DETERMINO a imediata confecção da Portaria respectiva, com estrita observância de todas as exigências previstas na RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, considerando a atual redação de seu art. 9º, determino que sejam tomadas as mesmas providências previstas para o Inquérito Civil, no que se refere à observância ao princípio da publicidade dos atos, com a remessa da Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça deste Ministério Público, e, com a afixação do documento no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz.

3. Como diligência inicial, SOLICITO aos PREFEITOS MUNICIPAIS do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, do GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, do MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, e, do MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, que determinem às Secretarias Municipais que atuam na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que realizem o planejamento e a criação de calendário organizado para o ano de 2021, para a realização de cursos de capacitação dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

membros dos respectivos Conselhos Tutelares, e, dos próprios Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, tudo no objetivo de promover maior eficiência a estes órgãos, de fundamental importância para a concretização do princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes dos Municípios que compõem a Comarca de Imperatriz/MA, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal, ao tempo em que SOLICITO que encaminhem a resposta com a descrição das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, através do e-mail oficial da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA (9ª Promotoria de Justiça Especializada): PJIJ_IMPERATRIZ@MPMA.MP.BR

4. Determino o cadastro desta promoção e do novo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Stricto Sensu no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público), na forma prevista.

Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para as respostas das autoridades citadas, que os autos voltem conclusos ao gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA, para o exame devido.

Cumpra-se.

Imperatriz, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/07/2021 às 07:19 hrs (*)

NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-9PJEIMPTZ - 32021

Código de validação: 1F95AD108E

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004093-253/2021

O PROMOTOR DE JUSTIÇA em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA (9ª Promotoria de Justiça Especializada), o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, considerando o previsto na RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, que preveem a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu como instrumento cabível para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004093-253/2021, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES, E, DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, de todos os Municípios que compõem a Comarca de Imperatriz/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento, durante o biênio 2021/2022, nos termos do art. 3º, VI, ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral deste Ministério Público, bem como do art. 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos dos mencionados atos normativos.

Como diligências iniciais, DETERMINO:

1. A remessa da Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça deste Ministério Público, bem como a afixação do documento no átrio das

2. Como diligência inicial, determino SOLICITO aos PREFEITOS MUNICIPAIS do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, do GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, do MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, e, do MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, que determinem às Secretarias Municipais que atuam na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que realizem o planejamento e a criação de calendário organizado para o ano de 2021, para a realização de cursos de capacitação dos membros dos respectivos Conselhos Tutelares, e, dos próprios Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, tudo no objetivo de promover maior eficiência a estes órgãos, de fundamental importância para a concretização do princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes dos Municípios que compõem a Comarca de Imperatriz/MA, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal, ao tempo em que SOLICITO que encaminhem a resposta com a descrição das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, através do e-mail oficial da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA (9ª Promotoria de Justiça Especializada): PJIJ_IMPERATRIZ@MPMA.MP.BR

3. Determino o cadastro desta promoção e do novo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público), na forma prevista.

Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para as respostas das autoridades citadas, que os autos voltem conclusos ao gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA, para o exame devido.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Cumpra-se.
Imperatriz, 24 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/07/2021 às 07:24 hrs (*)
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MONÇÃO

PORTARIA-PJMON - 12021

Código de validação: 44FF533514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do ofício oriundo da Assessoria de Investigação da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhado via e-mail, com cópia dos autos da Notícia de Fato 027741-500/2020, cujo teor dá conta de possível esquema criminoso envolvendo um de grupo de empresas com atuação em vários municípios maranhenses, todas elas, ao que parece, capitaneadas pela empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA (CNPJ 08.286.688./0001-20), objetivando fraudar licitações para fornecimento de livros didáticos, custeados com recursos federais e estaduais em municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, cujo teor dá conta de que entre os anos de 2015 e 2019 foi verificado que a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA firmou pelo menos 70 (setenta) contratos com diversos municípios maranhenses, totalizando mais de R\$ 24,6 milhões, na maior parte das vezes por meio de certames em que era a única concorrente, ou por contratações diretas;

CONSIDERANDO que segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União, outras empresas ligadas ao sócio da FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, o senhor DEMERVAL VIANA PINHEIRO (CPF 178.353.563-68), também firmaram contratos vultosos com municípios maranhenses, em contratações semelhantes, alcançando mais de R\$ 43 milhões em verbas públicas em favor do grupo do qual é sócio o senhor DEMERVAL;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado pelo TCU, nas contratações diretas da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, as demais empresas eram consultadas e sempre apresentavam preços superiores, bem como nos pregões presenciais apenas a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA comparecia ao certame, apesar de outras empresas ligadas terem cotado preços na fase de pesquisa, tudo evidentemente demonstrado em tabela elaborada pelo TCU, analisando um total de 23 (vinte e três) cotações de preços realizadas por diversos municípios maranhenses, no período de 2015 a 2019;

CONSIDERANDO que foi possível elencar a participação de, pelo menos, 09 (nove) empresas no pretenso esquema criminoso, todas elas ligadas de alguma forma à empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA;

CONSIDERANDO que dentre os municípios que firmaram contratos com a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, constam os Municípios de Igarapé de Meio/MA, termo desta Comarca de Monção/MA, sujeito à tutela desta Promotoria de Justiça de Monção/MA;

CONSIDERANDO, diante desses fatos, que remanescem indícios de que o processo licitatório para a contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA pode ter sido fraudado;

CONSIDERANDO que tal fato configura, em tese, a prática do ato de improbidade previsto na Lei 8.429/1992, podendo configurar, outrossim, a prática do crime tipificado no art. 89, da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, conforme bem consignado pelo TCU, a despeito do envolvimento de verbas do FUNDEB nos contratos firmados pela FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, verificou-se precipuamente a existência de recursos híbridos (federal e estadual) nas contratações, o que não afasta a atribuição deste Órgão Ministerial para apurar o caso, na medida das verbas estaduais e/ou municipais envolvidas.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de se apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa consistente em possível fraude no processo licitatório destinado à contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA (CNPJ 08.286.688./0001-20), pelo Município de Igarapé de Meio/MA objetivando o fornecimento de livros didáticos para a municipalidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, assistente ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. Expedição de REQUISIÇÃO, para que o Presidente da Comissão de Licitação de Igarapé do Meio/MA nos encaminhe cópia integral (em mídia pesquisável) de todos os processos licitatórios que culminaram com a contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA pelo Município de Igarapé do Meio/MA, nos últimos 05 anos;
2. A expedição de REQUISIÇÃO ao Secretário Municipal de Educação de Igarapé do Meio/MA, para que nos encaminhe cópias de todas as notas de empenho, liquidação e pagamentos efetuados à referida empresa, nos últimos 05 anos.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Monção/MA, 26 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 26/04/2021 às 09:43 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJMON - 22021

Código de validação: 852F80AD69

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do ofício oriundo da Assessoria de Investigação da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhado via e-mail, com cópia dos autos da Notícia de Fato 027741-500/2020, cujo teor dá conta de possível esquema criminoso envolvendo um de grupo de empresas com atuação em vários municípios maranhenses, todas elas, ao que parece, capitaneadas pela empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA (CNPJ 08.286.688./0001-20), objetivando fraudar licitações para fornecimento de livros didáticos, custeados com recursos federais e estaduais em municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, cujo teor dá conta de que entre os anos de 2015 e 2019 foi verificado que a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA firmou pelo menos 70 (setenta) contratos com diversos municípios maranhenses, totalizando mais de R\$ 24,6 milhões, na maior parte das vezes por meio de certames em que era a única concorrente, ou por contratações diretas;

CONSIDERANDO que segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União, outras empresas ligadas ao sócio da FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, o senhor DEMERVAL VIANA PINHEIRO (CPF 178.353.563-68), também firmaram contratos vultosos com municípios maranhenses, em contratações semelhantes, alcançando mais de R\$ 43 milhões em verbas públicas em favor do grupo do qual é sócio o senhor DEMERVAL;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado pelo TCU, nas contratações diretas da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, as demais empresas eram consultadas e sempre apresentavam preços superiores, bem como nos pregões presenciais apenas a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA comparecia ao certame, apesar de outras empresas ligadas terem cotado preços na fase de pesquisa, tudo evidentemente demonstrado em tabela elaborada pelo TCU, analisando um total de 23 (vinte e três) cotações de preços realizadas por diversos municípios maranhenses, no período de 2015 a 2019;

CONSIDERANDO que foi possível elencar a participação de, pelo menos, 09 (nove) empresas no pretense esquema criminoso, todas elas ligadas de alguma forma à empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA;

CONSIDERANDO que dentre os municípios que firmaram contratos com a empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, constam os Municípios de Igarapé de Meio/MA, termo desta Comarca de Monção/MA, sujeito à tutela desta Promotoria de Justiça de Monção/MA;

CONSIDERANDO, diante desses fatos, que remanescem indícios de que o processo licitatório para a contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA pode ter sido fraudado;

CONSIDERANDO que tal fato configura, em tese, a prática do ato de improbidade previsto na Lei 8.429/1992, podendo configurar, outrossim, a prática do crime tipificado no art. 89, da Lei 8.666/1993;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO que, conforme bem consignado pelo TCU, a despeito do envolvimento de verbas do FUNDEB nos contratos firmados pela FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA, verificou-se precipuamente a existência de recursos híbridos (federal e estadual) nas contratações, o que não afasta a atribuição deste Órgão Ministerial para apurar o caso, na medida das verbas estaduais e/ou municipais envolvidas.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de se apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa consistente em possível fraude no processo licitatório destinado à contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA (CNPJ 08.286.688./0001-20), pelo Município de Monção/MA objetivando o fornecimento de livros didáticos para a municipalidade.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, assistente ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. Expedição de REQUISIÇÃO, para que o Presidente da Comissão de Licitação de Monção/MA nos encaminhe cópia integral (em mídia pesquisável) de todos os processos licitatórios que culminaram com a contratação da empresa FLORESCER EDITORA E DISTRIBUIDORA pelo Município de Monção/MA, nos últimos 05 anos;

2. A expedição de REQUISIÇÃO ao Secretário Municipal de Educação de Monção/MA, para que nos encaminhe cópias de todas as notas de empenho, liquidação e pagamentos efetuados à referida empresa, nos últimos 05 anos.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Monção/MA, 26 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 26/04/2021 às 09:46 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJMON - 62021

Código de validação: 8B5B47CC3D

PORTARIA nº 006/2021-PJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do e-mail enviado pelo CAOP-Saúde, cujo objeto refere-se às Recomendações expedidas pela 19ª PJ Especializada na Defesa da Saúde da Capital, foi editada a Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), contendo orientações aos municípios maranhenses quanto à realização das Conferências Municipais de Saúde e elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento do Cumprimento da Resolução nº 04 de junho de 2021 pelo Município de Monção/MA para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. Seja oficiado o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Monção/MA, solicitando e recomendando que:

1.1. Tendo em vista as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, que seja considerada a adoção de estratégias pelo Conselho Municipal de Saúde de Monção/MA para que se reúna remotamente, conforme prevê a Resolução - CNS 654/2021, já que a pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião ao Ministério Público;

1.2. Haja transparência na definição local da metodologia de funcionamento das reuniões virtuais do Conselho de Saúde, atendendo à necessária flexibilização normativa para a realização das reuniões por intermédio de tecnologia de acesso remoto em ambiente virtual, respeitadas as particularidades locais;

1.3. Informe se o mandato dos atuais conselheiros de saúde continua vigente, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

1.4. Caso os mandatos já tenham expirado ou estejam em vias de finalização, informe quais foram as providências adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde para a regularização da situação, em face do disposto na Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), a fim de manter o regular funcionamento do Conselho de Saúde, no atendimento de suas competências legais e regimentais, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória

1.5. Remeta a esta Promotoria de Justiça todos os atos relativos às deliberações sobre Reuniões Remotas, Prorrogação de Mandatos e Processo Eleitoral, os quais deverão ser registrados em Ata e tornados públicos nos meios de comunicação oficiais do respectivo Conselho de Saúde;

1.6. para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as informações e documentos cabíveis.

2. Expeça-se Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que providencie a elaboração do Plano de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.

Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio da Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Monção/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 14:30 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJMON - 72021

Código de validação: 74165405E1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Monção, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do e-mail enviado pelo CAOP-Saúde, cujo objeto refere-se às Recomendações expedidas pela 19ª PJ Especializada na Defesa da Saúde da Capital, foi editada a Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), contendo orientações aos municípios maranhenses quanto à realização das Conferências Municipais de Saúde e elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento do Cumprimento da Resolução nº 04 de junho de 2021 pelo Município de Igarapé do Meio/MA para posterior ajuizamento de ação civil pública, penal ou arquivamento na forma da lei.

Na oportunidade, DETERMINO como diligências iniciais:

1. Seja oficiado o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Igarapé do Meio/MA, solicitando e recomendando que:

1.1. Tendo em vista as importantes atribuições dos Conselhos de Saúde, que seja considerada a adoção de estratégias pelo Conselho Municipal de Saúde de Igarapé do Meio/MA para que se reúna remotamente, conforme prevê a Resolução - CNS 654/2021, já que a pandemia de covid 19 recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, devendo encaminhar cópia das respectivas Atas de Reunião ao Ministério Público;

1.2. Haja transparência na definição local da metodologia de funcionamento das reuniões virtuais do Conselho de Saúde, atendendo à necessária flexibilização normativa para a realização das reuniões por intermédio de tecnologia de acesso remoto em ambiente virtual, respeitadas as particularidades locais;

1.3. Informe se o mandato dos atuais conselheiros de saúde continua vigente, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória;

1.4. Caso os mandatos já tenham expirado ou estejam em vias de finalização, informe quais foram as providências adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde para a regularização da situação, em face do disposto na Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), a fim de manter o regular funcionamento do Conselho de Saúde, no atendimento de suas competências legais e regimentais, devendo encaminhar a respectiva documentação comprobatória

1.5. Remeta a esta Promotoria de Justiça todos os atos relativos às deliberações sobre Reuniões Remotas, Prorrogação de Mandatos e Processo Eleitoral, os quais deverão ser registrados em Ata e tornados públicos nos meios de comunicação oficiais do respectivo Conselho de Saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

1.6. para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as informações e documentos cabíveis.
2. Expeça-se Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que providencie a elaboração do Plano de Saúde 2022-2025 e da Programação Anual de Saúde de 2022.
Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretária, a servidora Renata de Carvalho Martins, Assistente Ministerial, a qual deverá adotar as providências de praxe.
Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio da Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.
Monção/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 14:30 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 12021

Código de validação: A53F78FD92
REC-PJ03 - 2021

Referente: Adoção de medidas voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses no Município Monção/MA À Senhora

KERLIANA SENA SILVA

Secretária Municipal de Saúde de Monção/MA Secretaria Municipal de Saúde de Monção/MA Praça Presidente Kennedy s/n - Centro Monção/MA, CEP: 65.360-000

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO a NOTA INFORMATIVA Nº 8/2020-CGARB DEIDT/SVS/MS, com “Recomendações aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) para adequação das ações de vigilância e controle de zoonoses frente à atual situação epidemiológica referente ao Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO que, não obstante o período crítico por que passa o sistema de saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 em todo o país, a situação epidemiológica das arboviroses (doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde dos municípios maranhenses, especialmente devido ao período de chuvas, que é a época de maior risco de proliferação dessas doenças;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO que a sintomatologia semelhante das arboviroses em relação às Síndromes Gripais e à Covid 19 eleva a importância de elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2021, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses.

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Monção, Sra. KERLIANA SENA SILVA, que adote as seguintes providências em relação às arboviroses no território municipal:

1. ELABORE o Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2021, bem como Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses (vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela);
 2. Após a sua elaboração, que a referida Nota Técnica seja ENCAMINHADA a todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, haja vista a sintomatologia das arboviroses ser muito semelhante às Síndromes Gripais, bem como à Covid-19, sendo indispensável quando da investigação diagnóstica, a realização, também, dos exames pertinentes às arboviroses;
 3. SENSIBILIZE as equipes de saúde sobre a importância de manter as notificações de casos suspeitos de arboviroses e solicitação de sorologias, que são sinalizadores para tomada de decisões para execução de ações e, principalmente, para o tratamento adequado do paciente;
 4. MANTENHA ativas as campanhas de divulgação dos cuidados e prevenção das arboviroses nas redes sociais, rádios, páginas da prefeitura, etc, conforme orientação do Ministério da Saúde;
 5. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS:
 - a. O agente de combate a endemias que apresente qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc) ou febre, deve permanecer em isolamento, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;
 - b. Quando o agente verificar nos domicílios visitados a presença de moradores com qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc.) OU febre, deve imediatamente informar para o setor responsável pelo Coronavírus (COVID 19) no município;
 - c. Não realizar a visita domiciliar caso o responsável pelo imóvel, no momento da atividade, tenha idade superior a 60 anos;
 - d. Para a realização de visita domiciliar, deverá atentar para as seguintes medidas:
 - d.1) Evitar a realização de atividades no intra domicílio. A visita do ACE estará limitada apenas na área peri domiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno);
 - d.2) Priorizar a realização do bloqueio da transmissão em áreas com intensa circulação de vírus (dengue, chikungunya e/ou Zika). Estas medidas devem ser adotadas após análise de indicadores epidemiológicos nos últimos 15 dias.[1]
 - d.3) Estimular o autocuidado da população sobre as ações de remoção mecânica dos criadouros do mosquito Aedes aegypti e outras medidas de prevenção e controle de doenças;
 - d.4) Em todas as situações em que houver a necessidade de tratamento do criadouro, o agente deverá utilizar luvas de látex. Ao deixar o local, orienta-se o descarte das luvas em local apropriado e a higienização das mãos com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão disponíveis, os agentes devem usar um desinfetante para as mãos à base de álcool 70%. Não reutilizar as luvas em hipótese alguma;
 - d.5) Adicionalmente, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os agentes e as pessoas presentes no momento da visita, bem como que seja garantido ao agente de endemias os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários;
 - d.6) Deve-se manter as atividades de controle vetorial nos pontos estratégicos (PE) e imóveis especiais, conforme preconizado.
 - d.7) Fica recomendado que cada agente utilize utensílios próprios, evitando compartilhar copos, talheres, toalhas, etc.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico pjmoncao@mpma.mp.br DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
- Monção/MA, 20 de janeiro de 2021.

[1] O bloqueio de transmissão inicia-se com remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza com a colaboração da população. É necessário avaliar a indicação, de forma complementar, na aplicação de inseticida por meio da nebulização espacial a frio – tratamento a UBV –, utilizando equipamentos portáteis ou pesados.

Cláudio Borges dos Santos Promotor de Justiça

* Assinado eletronicamente

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça Matrícula 1070708

Documento assinado. Monção, 20/01/2021 13:21 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMON,

Número do Documento 12021 e Código de Validação A53F78FD92.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

REC-PJMON - 32021

Código de validação: 2B1067C97A

À Excelentíssima Senhora

SUELY DA SILVA SOUSA

Secretária Municipal de Saúde de Igarapé do Meio

Assunto: Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde.

Ref.: Instrumentos de Planejamento.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o §1º do Art. 1º da Lei nº 8.142/90 estabelece que “a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos”;

Considerando que a Lei 8.142/90 determina que as Conferências de Saúde devem ser convocadas pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, quando o gestor não o fizer, pelo Conselho de Saúde;

Considerando o teor da Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS de nº 453/2012, que prevê no inciso XIX de sua Quinta Diretriz que é função do Conselho “estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e Conferências de Saúde”;

Considerando o que dispõe no inciso V da Quinta Diretriz da Resolução nº 453/2012, o qual estabelece que “aos Conselhos de Saúde compete definir diretrizes para elaboração dos Planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços”;

Considerando que o § 4º do Art. 30 da Lei Complementar nº 142/2012 estabelece que “caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades para elaboração dos planos plurianuais”;

Considerando que o Plano de Saúde é elaborado no primeiro ano da gestão em curso, com execução a partir do segundo ano dessa gestão ao primeiro ano da gestão subsequente;

Considerando o momento em que o mundo está enfrentando a situação de pandemia causada pela Sars-Cov-2, o que requer medidas de distanciamento social e os cuidados especiais de higiene e proteção;

Considerando as condições especiais de funcionamento dos Conselhos de Saúde em razão da pandemia causada pelo Coronavírus;

Considerando que, neste ano, os municípios têm obrigação legal de realizar as Conferências Municipais de Saúde e que a situação de pandemia se revela um limitador ou impeditivo de cumprimento desta obrigação;

Considerando a Resolução CNS nº 654/2021, que disciplina as medidas relativas ao funcionamento excepcional dos Conselhos de Saúde, diante das possibilidades de retomada das atividades do controle social, ao mesmo tempo em que prevê sejam adotadas medidas de segurança sanitária e epidemiológica;

Considerando o teor do MANUAL BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE SAÚDE editado pelo Conselho Nacional de Saúde no ano de 2021, com comentários acerca das dúvidas quanto a realização ou não de Conferência de Saúde Municipal, levando em conta o período pandêmico;

Considerando que o Processo de Planejamento dos instrumentos do SUS e da gestão orçamentária tem etapas de execução previamente previstas nas legislações que regem as respectivas matérias;

RESOLVE RECOMENDAR, à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Kerliana Sena Sila que:

I) providencie a construção do Plano Municipal de Saúde - PMS 2022-2025, observando as seguintes questões:

1 A gestão municipal, com a participação do respectivo Conselho Municipal de Saúde, deve revisar os documentos e registros da Conferência Municipal de Saúde realizada em 2018, identificando as propostas, deliberações e as diretrizes inseridas no PMS 2018-2021.

1.1 Avaliar as diretrizes, objetivos, metas, os indicadores e as ações executadas do PMS 2018-2021 e que necessitam de manutenção por serem de ação contínua, e verificar as informações que necessitam de adequação à nova realidade e as que foram cumpridas;

1.2 Verificar a necessidade de acrescentar outras diretrizes, com seus respectivos objetivos, metas e indicadores, não planejadas previamente, devido à mudança no cenário epidemiológico do município, ou na organização do SUS;

1.3 Analisar as avaliações e recomendações dadas pelo RAG 2020 que se fizerem necessárias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

- 1.4 Analisar os indicadores da Pactuação Federativa e o grau de cumprimento das metas pactuadas. Reveja ações e recursos para o cumprimento das que são comuns e obrigatórias e aquelas inseridas para atender as especificidades do município ou da região;
 - 1.5 Atentar para cumprimento das metas do Previne Brasil e defina ações para alcançá-las, além de estratégias para o monitoramento e avaliação.
 - 1.6 A Programação Pactuada Integrada – PPI – deve ser inserida como parte do planejamento, analisando as execuções, e uma estimativa de necessidades da população, definindo as prioridades na organização da atenção para a viabilidade da garantia do acesso do SUS no município;
 - 1.7 Estar atento às pactuações na CIB/CIR que definem responsabilidades municipais para inseri-las no PMS 2022-2025 e PAS 2022;
 - 1.8 Revisitar o Plano de Contingência para Enfrentamento à Covid-19, estando atualizado e contendo as ações necessárias para a mitigação do impacto da pandemia pelo coronavírus na população do município.
 - 2 Buscar o registro de dados do município nos sistemas de informação próprios e/ou do Ministério da Saúde para realizar uma Análise de Situação de Saúde fidedigna que possa identificar, descrever e priorizar os problemas de saúde da população, além de identificar as necessidades para a definição de ações de promoção, proteção, recuperação que o serviço de saúde deve oferecer para a população;
 - 3 Inserir as propostas de campanha do prefeito que viabilizaram a sua eleição.
 - 4 Definir as Diretrizes (de forma mais abrangente), Objetivos, Metas e Indicadores (DOMI), a partir da revisita aos documentos expostos acima e outros que se fizerem necessários, sempre a partir das necessidades e prioridades em saúde da população;
 - 5 Providenciar a inserção das metas nas peças orçamentárias dos municípios para garantir a alocação de recursos e a realização das ações;
 - 6 Apresentar e entregar cópia do PMS ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e;
 - 7 Inserir as DOMI, como parte do PMS 2022-2025, no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.
 - II) providencie a construção da PAS 2022, observando as seguintes questões:
 - 1 A Programação Anual de Saúde – PAS é a atualização das metas do PMS correspondente, visando operacionalizar as intenções do plano, além de prever a alocação de recursos orçamentários a serem executados.
 - 1.1 Para cada prioridade, avaliar as diretrizes, objetivos e metas que se pretende realizar no ano seguinte e que devem ser transcritas na PAS;
 - 1.2 Para as metas transcritas devem especificar o quanto destas pretendem realizar no ano seguinte.
 - 1.3 Verificar quais metas contidas no PMS 2018-2021 serão incluídas no PMS 2022-2025, e definir que estas não tenham uma linha de base em condição pior do que a da respectiva meta contida no PMS 2018-2021;
 - 1.4 Descrever as ações que serão realizadas para atingir cada meta e sua respectiva previsão orçamentária;
 - 1.5 Os indicadores do PMS devem ser também transcritos na PAS para mensurar as metas.
 - 2 Apresentar ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e anexar cópia desse documento na íntegra no DigiSus Gestor Módulo Planejamento.
 - 3 Inserir a parte da PAS 2022 no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 05 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail (pjmoncao@mpma.mp.br) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Monção/MA, 21 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 12:24 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 42021

Código de validação: 729E9AC600

À Excelentíssima Senhora
KERLIANA SENA SILVA
Secretária Municipal de Saúde de Monção
Assunto: Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde.
Ref.: Instrumentos de Planejamento.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do



regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o §1º do Art. 1º da Lei nº 8.142/90 estabelece que “a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos”;

Considerando que a Lei 8.142/90 determina que as Conferências de Saúde devem ser convocadas pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, quando o gestor não o fizer, pelo Conselho de Saúde;

Considerando o teor da Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS de nº 453/2012, que prevê no inciso XIX de sua Quinta Diretriz que é função do Conselho “estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e Conferências de Saúde”;

Considerando o que dispõe no inciso V da Quinta Diretriz da Resolução nº 453/2012, o qual estabelece que “aos Conselhos de Saúde compete definir diretrizes para elaboração dos Planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços”;

Considerando que o § 4º do Art. 30 da Lei Complementar nº 142/2012 estabelece que “caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades para elaboração dos planos plurianuais”;

Considerando que o Plano de Saúde é elaborado no primeiro ano da gestão em curso, com execução a partir do segundo ano dessa gestão ao primeiro ano da gestão subsequente;

Considerando o momento em que o mundo está enfrentando a situação de pandemia causada pela Sars-Cov-2, o que requer medidas de distanciamento social e os cuidados especiais de higiene e proteção;

Considerando as condições especiais de funcionamento dos Conselhos de Saúde em razão da pandemia causada pelo Coronavírus;

Considerando que, neste ano, os municípios têm obrigação legal de realizar as Conferências Municipais de Saúde e que a situação de pandemia se revela um limitador ou impeditivo de cumprimento desta obrigação;

Considerando a Resolução CNS nº 654/2021, que disciplina as medidas relativas ao funcionamento excepcional dos Conselhos de Saúde, diante das possibilidades de retomada das atividades do controle social, ao mesmo tempo em que prevê sejam adotadas medidas de segurança sanitária e epidemiológica;

Considerando o teor do MANUAL BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE SAÚDE editado pelo Conselho Nacional de Saúde no ano de 2021, com comentários acerca das dúvidas quanto a realização ou não de Conferência de Saúde Municipal, levando em conta o período pandêmico;

Considerando que o Processo de Planejamento dos instrumentos do SUS e da gestão orçamentária tem etapas de execução previamente previstas nas legislações que regem as respectivas matérias;

RESOLVE RECOMENDAR, à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Kerliana Sena Sila que:

I) providencie a construção do Plano Municipal de Saúde - PMS 2022-2025, observando as seguintes questões:

1 A gestão municipal, com a participação do respectivo Conselho Municipal de Saúde, deve revisar os documentos e registros da Conferência Municipal de Saúde realizada em 2018, identificando as propostas, deliberações e as diretrizes inseridas no PMS 2018-2021.

1.1 Avaliar as diretrizes, objetivos, metas, os indicadores e as ações executadas do PMS 2018-2021 e que necessitam de manutenção por serem de ação contínua, e verificar as informações que necessitam de adequação à nova realidade e as que foram cumpridas;

1.2 Verificar a necessidade de acrescentar outras diretrizes, com seus respectivos objetivos, metas e indicadores, não planejadas previamente, devido à mudança no cenário epidemiológico do município, ou na organização do SUS;

1.3 Analisar as avaliações e recomendações dadas pelo RAG 2020 que se fizerem necessárias;

1.4 Analisar os indicadores da Pactuação Federativa e o grau de cumprimento das metas pactuadas. Reveja ações e recursos para o cumprimento das que são comuns e obrigatórias e aquelas inseridas para atender as especificidades do município ou da região;

1.5 Atentar para cumprimento das metas do Previn Brasil e defina ações para alcançá-las, além de estratégias para o monitoramento e avaliação.

1.6 A Programação Pactuada Integrada – PPI – deve ser inserida como parte do planejamento, analisando as execuções, e uma estimativa de necessidades da população, definindo as prioridades na organização da atenção para a viabilidade da garantia do acesso do SUS no município;

1.7 Estar atento às pactuações na CIB/CIR que definem responsabilidades municipais para inseri-las no PMS 2022-2025 e PAS 2022;

1.8 Revisitar o Plano de Contingência para Enfrentamento à Covid-19, estando atualizado e contendo as ações necessárias para a mitigação do impacto da pandemia pelo coronavírus na população do município.

2 Buscar o registro de dados do município nos sistemas de informação próprios e/ou do Ministério da Saúde para realizar uma Análise de Situação de Saúde fidedigna que possa identificar, descrever e priorizar os problemas de saúde da população, além de identificar as necessidades para a definição de ações de promoção, proteção, recuperação que o serviço de saúde deve oferecer para



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

a população;

3 Inserir as propostas de campanha do prefeito que viabilizaram a sua eleição.

4 Definir as Diretrizes (de forma mais abrangente), Objetivos, Metas e Indicadores (DOMI), a partir da revisita aos documentos expostos acima e outros que se fizerem necessários, sempre a partir das necessidades e prioridades em saúde da população;

5 Providenciar a inserção das metas nas peças orçamentárias dos municípios para garantir a alocação de recursos e a realização das ações;

6 Apresentar e entregar cópia do PMS ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores;

7 Inserir as DOMI, como parte do PMS 2022-2025, no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.

II) providencie a construção da PAS 2022, observando as seguintes questões:

1 A Programação Anual de Saúde – PAS é a atualização das metas do PMS correspondente,

visando operacionalizar as intenções do plano, além de prever a alocação de recursos orçamentários a serem executados.

1.1 Para cada prioridade, avaliar as diretrizes, objetivos e metas que se pretende realizar no ano seguinte e que devem ser transcritas na PAS;

1.2 Para as metas transcritas devem especificar o quanto destas pretendem realizar no ano seguinte.

1.3 Verificar quais metas contidas no PMS 2018-2021 serão incluídas no PMS 2022-2025, e definir que estas não tenham uma linha de base em condição pior do que a da respectiva meta contida no PMS 2018-2021;

1.4 Descrever as ações que serão realizadas para atingir cada meta e sua respectiva previsão orçamentária;

1.5 Os indicadores do PMS devem ser também transcritos na PAS para mensurar as metas.

2 Apresentar ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e anexar cópia desse documento na íntegra no DigiSus Gestor Módulo Planejamento.

3 Inserir a parte da PAS 2022 no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 05 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail (pjmoncao@mpma.mp.br) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Monção/MA, 21 de maio de 2021

assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 12:24 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 72021

Código de validação: 11A457C713

Recomenda aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e aos Vereadores de Monção/MA, que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Monção/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19,



as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “ nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento’ ; CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa; e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;

CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs” [1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II - que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III - aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o

Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Monção/MA:

a) que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação e da Minuta de Projeto de Lei em anexo, tratando sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratem com Administração Pública, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo visando a criação de lei dispendo sobre a matéria, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;

b) que tomem as providências legislativas necessárias para garantir a observância, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que visa conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

c) que divulguem o material do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção de Corrupção”, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão (www.mpma.mp.br), nos portais do Sebrae/MA (www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11) e da EMAP (www.portodoitaqui.ma.gov.br), em especial aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas visando auxiliar as empresas maranhenses a implantarem/implementarem programas de integridade.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Monção, 28 de junho de 2021.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>).

assinado eletronicamente em 28/06/2021 às 17:14 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 82021

Código de validação: A1A31F8D24

Recomenda aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e aos Vereadores de Igarapé do Meio/MA, que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Monção/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa; e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;

CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs” [1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPES; II - que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPES nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III - aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Igarapé do Meio/MA

a) que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação e da Minuta de Projeto de Lei em anexo, tratando sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratem com Administração Pública, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo visando a criação de lei dispendo sobre a matéria, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;

b) que tomem as providências legislativas necessárias para garantir a observância, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que visa conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

c) que divulguem o material do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção de Corrupção”, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão (www.mpma.mp.br), nos portais do Sebrae/MA (www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11) e da EMAP (www.portodoitaqui.ma.gov.br), em especial aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas visando auxiliar as empresas maranhenses a implantarem/implementarem programas de integridade.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Monção, 28 de junho de 2021.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 28/06/2021 às 17:15 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 92021

Código de validação: 82DEBD6DB5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que, em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que à direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispoendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispoendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, no Decreto Federal nº 78.231, de 12.08.1976, e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 43);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 8ª edição, de 09/07/2021[1];

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, a eficácia da vacina covid-19 (recombinante), desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz, foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas;

CONSIDERANDO que, de igual modo, o PNO adota o esquema de duas doses da vacina COVID-19 Pfizer/Wyeth com intervalo de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

12 semanas, uma vez que os estudos de imunogenicidade demonstram maior resposta de anticorpos com o uso do intervalo aumentado entre as doses (12 semanas vs 21 dias);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto ao intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ao tempo em que ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D2) iniciados em pautas anteriores (D1);

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil[2];

CONSIDERANDO a Nota Oficial divulgada pela Fiocruz sobre o tema, na qual esclarece que o regime de doses adotado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) está respaldado por evidências científicas e qualquer mudança deve considerar os estudos de efetividade e a disponibilidade de doses, reforçando a manutenção do intervalo de 12 semanas da vacina Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram pela manutenção do intervalo de 12 semanas entre as doses das vacinas da Pfizer e da Astrazeneca/Oxford através da Nota Técnica Conjunta SBIm/SBP: intervalo entre as doses das vacinas COVID-19 AstraZeneca/Oxford e Pfizer – 13/07/2021;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante;

CONSIDERANDO orientação formal da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Ofício nº 81/2021 – SAPAPVS/SES, no sentido de que os municípios antecipem a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz, referente a lotes de vacina cuja validade esteja próxima de vencer, sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a fim de evitar perda física e garantir o esquema completo, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas;

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO, na pessoa da senhora KERLIANA SENA SILVA, a fim de que:

a. OBSERVE, IMEDIATAMENTE, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial no tocante à observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, devendo se abster de antecipar a aplicação da D2, já que tal atuação não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança no esquema vacinal deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

b. ORIENTE, IMEDIATAMENTE, os vacinadores quanto à observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, inclusive quando da anotação, no cartão de vacinação, da data para o recebimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

da D2;

c. PROCEDA, IMEDIATAMENTE, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e REALIZE, IMEDIATAMENTE, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se de visitas domiciliares, estratégias de sensibilização e também de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispensabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;

d. RESERVE, IMEDIATAMENTE, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, as quais estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação;

e. Caso tenha sido antecipada a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth no município, que INFORME: a) quantas pessoas no município receberam dose relativa à D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth antes do intervalo de 12 semanas preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19;

b.1) encaminhe a relação nominal destas pessoas, devendo informar, por pessoa:

b.2) o fabricante da vacina que foi aplicada (se AstraZeneca/Fiocruz ou Pfizer/Wyeth);

b.3) a data de aplicação da D2;

b.4) o lote ao qual pertence a vacina;

b.5) a data de vencimento do respectivo lote de vacina;

b.6) em quantas semanas/dias a aplicação da vacina foi antecipada frente ao intervalo preconizado pelo Ministério da Saúde, de 12 semanas.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários se manifestem sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria pjmoncao@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao CAOP/SAÚDE, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Monção, 19 de julho de 2021.

[1] Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/planonacional-de-vacinacao-covid-19/@download/file/Plano%20Nacional%20de%20Cacina%C3%A7%C3%A3o%20Covid19_8ed.09.07.2021.pdf> Acesso em: 14/07/2021.

[2] Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/09/reducao-de-intervalo-entre-doses-dasvacinas-e-descartada-pela-saude>> Acesso em 14/07/2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 10:48 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMON - 102021

Código de validação: 48DC9D5922

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que, em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990 dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990 dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que à direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 8ª edição, de 09/07/2021[1];

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população- alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, a eficácia da vacina covid-19 (recombinante), desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz, foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas;

CONSIDERANDO que, de igual modo, o PNO adota o esquema de duas doses da vacina COVID-19 Pfizer/Wyeth com intervalo de 12 semanas, uma vez que os estudos de imunogenicidade demonstram maior resposta de anticorpos com o uso do intervalo aumentado entre as doses (12 semanas vs 21 dias);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.ª Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto ao intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ao tempo em que ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D2) iniciados em pautas anteriores (D1);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil[2];

CONSIDERANDO a Nota Oficial divulgada pela Fiocruz sobre o tema, na qual esclarece que o regime de doses adotado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) está respaldado por evidências científicas e qualquer mudança deve considerar os estudos de efetividade e a disponibilidade de doses, reforçando a manutenção do intervalo de 12 semanas da vacina Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram pela manutenção do intervalo de 12 semanas entre as doses das vacinas da Pfizer e da Astrazeneca/Oxford através da Nota Técnica Conjunta SBIm/SBP: intervalo entre as doses das vacinas COVID-19 AstraZeneca/Oxford e Pfizer – 13/07/2021 ;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante;

CONSIDERANDO orientação formal da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Ofício nº 81/2021 – SAPAPVS/SES, no sentido de que os municípios antecipem a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz, referente a lotes de vacina cuja validade esteja próxima de vencer, sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a fim de evitar perda física e garantir o esquema completo, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas;

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO, na pessoa da senhora SUELY DA SILVA SOUSA, a fim de que:

a. OBSERVE, IMEDIATAMENTE, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial no tocante à observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, devendo se abster de antecipar a aplicação da D2, já que tal atuação não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança no esquema vacinal deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

b. ORIENTE, IMEDIATAMENTE, os vacinadores quanto à observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, inclusive quando da anotação, no cartão de vacinação, da data para o recebimento da D2;

c. PROCEDA, IMEDIATAMENTE, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e REALIZE, IMEDIATAMENTE, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se de visitas domiciliares, estratégias de sensibilização e também de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispensabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;

d. RESERVE, IMEDIATAMENTE, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, as quais estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação;

e. Caso tenha sido antecipada a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth no município, que INFORME:

- a) quantas pessoas no município receberam dose relativa à D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth antes do intervalo de 12 semanas preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19;
- b.1) encaminhe a relação nominal destas pessoas, devendo informar, por pessoa:
- b.2) o fabricante da vacina que foi aplicada (se AstraZeneca/Fiocruz ou Pfizer/Wyeth);
- b.3) a data de aplicação da D2;
- b.4) o lote ao qual pertence a vacina;
- b.5) a data de vencimento do respectivo lote de vacina;
- b.6) em quantas semanas/dias a aplicação da vacina foi antecipada frente ao intervalo preconizado pelo Ministério da Saúde, de 12 semanas.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários se manifestem sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria pjmoncao@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao CAOP/SAÚDE, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Monção, 19 de julho de 2021.

[1] Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@/download/file/Plano%20Nacional%20de%20Cacina%20A7%20A3o%20Covid19_8ed.09.07 >
Acesso em: 14/07/2021.

[2] Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/09/reducao-de-intervalo-entre-doses-das-vacinas-e-descartada-pela-saude> > Acesso em 14/07/2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 10:49 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

PORTARIA-4ºJPED - 22021

Código de validação: 071299457F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001416-278/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

Considerando a instauração de Notícia de Fato que tem por objeto a notícia de vulnerabilidade imposta a pessoa idosa;

Resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa e indução do direito indisponível aqui mencionado, determinando desde já e em especial, o seguinte:

- Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;
- Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
- Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 06/07/2021 às 22:52 hrs (*)
LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ªPJED - 42021

Código de validação: 966A8A12AD

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001246-278/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

Considerando a instauração de Notícia de Fato que tem por objeto a notícia de vulnerabilidade imposta a pessoa idosa;

Resolve instaurar, sob sua presidência,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa e indução do direito indisponível aqui mencionado, determinando desde já e em especial, o seguinte:

- Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;
- Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
- Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 06/07/2021 às 22:53 hrs (*)
LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJPD - 52021

Código de validação: FBE18848F1

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001284-509/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Considerando a instauração de Notícia de Fato que tem por objeto a notícia de vulnerabilidade imposta a pessoa idosa;

Resolve instaurar, sob sua presidência,

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa e indução do direito indisponível aqui mencionado, determinando desde já e em especial, o seguinte:

- Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;
- Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
- Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 06/07/2021 às 22:53 hrs (*)
LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ºPJSI - 82021

Código de validação: D113E5BE8C

Procedimento Administrativo nº 008/2021-1ºPJSI (670-267/2021-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, Camila Silva da Conceição, com o fito de sanar a situação de acúmulo irregular de cargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI, art. 38, inciso III, art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, §5º, inciso II, alínea “d”, com destacando-se a possibilidade de acumulação de dois cargos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, não se enquadrando neste conceito o cargo político e/ou em comissão de secretário municipal;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a documentação constante do Procedimento Administrativo nº 008/2021-1ªPJSI comprova o desempenho simultâneo do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão com o cargo de Assistente Social do Hospital Macrorregional de Santa Inês;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não pode ser acumulado com qualquer outro cargo público, consoante já explicitado nas Notas Técnicas do CAOP-PROAD nº 005/2019 e 006/2019;

CONSIDERANDO que, enquanto Secretária Municipal de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão, Camila Silva da Conceição exerce a chefia do Sistema Único de Saúde na seara municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90 determina: “Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.”;

CONSIDERANDO que em acordo com a lei supracitada, a jurisprudência entende que o cargo de Secretário Municipal não pode ser acumulado com qualquer outro cargo, seja este público ou privado;

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DOIS CARGOS DE MÉDICO E OUTRO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOLO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CARGAS HORÁRIAS. DANO AO ERÁRIO ESTIMADO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.



PRAZO NÃO FLEXÍVEL. 1. A sentença condenou servidor público federal por improbidade administrativa, nas sanções de ressarcimento, em favor da União, do valor correspondente a 1/3 dos vencimentos percebidos em dois cargos de médico durante o período de acumulação indevida com o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Nilópolis-RJ, de 1/1/2001 a 1/3/2008; suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; multa civil no valor do acréscimo patrimonial do período; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992; e rejeitou o pedido de perda da função pública. 2. No expediente MPF/PRM/SJM nº 1.30.017.000095/2017-72, confirmou-se a acumulação indevida de três cargos remunerados, em violação aos artigos 37, XVI, e 39, § 4º, da CRFB, e artigos 117, XVIII, e 120, caput, da Lei nº 8.112/90. Não houve comunicação ao Ministério da Saúde acerca da posse do réu em cargo inacumulável de Secretário Municipal de Saúde, para ser regularizado seu afastamento dos cargos efetivos de médico e suspensa a remuneração federal. 3. A reparação de dano ao erário e a punição de atos de improbidade podem ser pleiteadas em ação civil pública. Precedentes doutrinários e do STJ. 4. Sem prejuízo de eventual punição no âmbito administrativo, a acumulação indevida de cargos públicos remunerados, com afronta a expresso comando constitucional - art. 37, XVI, da CRFB/88 -, configura ato de improbidade, passível das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Precedentes. 5. Na investidura em três cargos públicos, um de Secretário Municipal de Saúde, tinha o réu- apelante, como administrador público, consciência da vedação e, ainda assim, agiu contrariamente à norma protetiva da Administração, com dolo evidente. Não basta 'estar à disposição da população 24 horas por dia' para convencer do efetivo exercício de cargos remunerados para 1 prestação direta do serviço no local de trabalho, não sendo razoável esperar que o cidadão comum, necessitado de serviço médico, vá à secretaria de Saúde do Município reclamar atendimento direto pelo então secretário. 6. No período da acumulação indevida, entre janeiro de 2001 e março de 2008, não há registro de entrada e saída na Secretaria Municipal de Saúde nem no Posto de Atendimento Médico federal onde exercia dois cargos de 20 horas semanais, mas a prova do descumprimento da carga horária, com consequente prejuízo ao erário, deflui da declaração inverossímil de acumulação de cargos prestada pelo réu em 2008, após ser notificado da irregularidade, na qual afirma ter trabalhado, por mais de sete anos, 80 horas semanais, sendo 12 horas diárias de segunda a sexta-feira - quatro no Posto de Saúde e oito na Secretaria Municipal - e mais 20 horas ininterruptas todos os sábados, das 7h às 3h da manhã de domingo, também no Posto de Saúde, sem um dia sequer completo de descanso na semana. 7. Mesmo sem informações precisas sobre as faltas ao serviço, foi possível estimar, com razoabilidade e boa margem de segurança, um patamar mínimo de prejuízo a ser ressarcido: 1/3 (um terço) do valor das remunerações dos dois cargos de médico (cada um de 20 horas semanais). Do total de 80 horas semanais de labor (40h + 20h + 20h), consideraram-se não cumpridas pouco mais de 13 - 16,69% das horas. 8. O art. 28 da Lei 8.080/1990, ao determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral, aplica-se ao cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 'Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva' (REsp 1737642, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 9. As garantias da ampla defesa e do contraditório não se aplicam ao inquérito civil, de natureza administrativa, pré-processual e destinado tão somente à coleta de informações para a propositura da ação civil pública. Precedentes do STF. 10. Diante da cessação da irregularidade, com afastamento das funções e da prestação parcial dos serviços cumulados rejeita-se o pedido de perda da função pública, por ser desproporcional, nas circunstâncias, a aplicação de todas as sanções previstas na lei de improbidade. 11. Enquadra-se a conduta de obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargos públicos, com enriquecimento ilícito, no art. 9º, caput, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/1992, mas aplica-se apenas o feixe de sanções de maior severidade, referentes ao art. 9º, evitando-se bis in idem. 12. Tipificada a conduta no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, fica o réu-apelante proibido, pelo prazo de dez anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, força do art. 12, I do mesmo diploma legal, visto ser 'defeso ao órgão jurisdicional, a partir da individualização do preceito primário (arts. 9º, 10 ou 11), utilizar-se de partes de múltiplos preceitos secundários (art. 12, I, II ou III), terminando por usurpar a função legislativa e montar aquela reprimenda que lhe pareça mais adequada à 2 hipótese' (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 701). 13. Remessa necessária (art. 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/1965) parcialmente provida para elevar para 10 (dez) anos, com base no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, o prazo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00002687720084025110 RJ 0000268-77.2008.4.02.5110, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 05/12/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) – Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR (ESTADUAL) DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1.

Além de a impetrada se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 - e não no § 1º, como sugere -, ao apresentar as informações, não se limitou a arguir preliminares, mas defendeu o próprio mérito do ato objurgado, daí porque não há que se cogitar de ilegitimidade passiva. 2. De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional, dentre elas, um cargo de professor com outro, técnico ou científico. 3. O cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, ainda que de Professor. (TJ-MG - AC: 10000181350703001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/04/2019) – Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE COM DIRETOR CLÍNICO DA SANTA CASA COM MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO ALÉM DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMO MÉDICO PARTICULAR – EXCEPCIONALIDADE NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGO 37, XVI, DA CF – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E FUNÇÕES – ACUMULAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A regra estabelecida é a vedação à acumulação de cargos públicos e as exceções não comportam interpretação extensiva, sendo certo que, em qualquer hipótese de permissividade, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários. No caso, a acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com o de Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu encontra óbice nos princípios constitucionais do artigo 37, caput, da CF, bem como na Lei n. 8.080/1990, notadamente em seu art. 26, § 4º e no art. 28, § 2º ambos c/c a Portaria 134/2011 da SAS. Ademais, a acumulação do cargo de Secretário Municipal de Saúde com o de médico contratado pela municipalidade não configura nenhuma das situações excepcionais do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada portanto, mormente a incompatibilidade de funções e carga horária. Evidente, portanto, a afronta na acumulação dos cargos aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, caracterizando improbidade, nos termos do artigo 11, da Lei n. 8429/1992, pois o dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual ou genérico de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica. (TJ-MS - APL: 08031423720138120026 MS 0803142-37.2013.8.12.0026, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Cível) – Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE MEDICINA DE FORMA PRIVADA JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE TEMPO INTEGRAL. ART. 28 DA LEI Nº 8.080/1990. APLICAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO CABIMENTO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ART. 12 DA LIA.

READEQUAÇÃO DA PENA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa movida contra o então prefeito e secretário municipal em razão de o segundo ter executado atividades médicas privadas concomitantemente com exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, a despeito do regime de dedicação integral a que estava submetido. 2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes e os réus condenados a ressarcir ao erário os valores recebidos pelo secretário municipal de saúde pelo exercício do cargo de secretário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O prefeito foi condenado, ainda, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos. A apelação do ora recorrente foi desprovida; e a que fora interposta pelo prefeito, acolhida apenas para excluir a sanção dos direitos políticos a que fora condenado. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515, 516 E 535, II, DO CPC/1973 3.** Não há ofensa aos arts.

458, II, 515, 516 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se expressamente sobre os argumentos relativos à efetiva prestação de serviços pelo recorrente, à alegada flexibilidade de horários inerente ao cargo de secretário municipal e à suposta necessidade de prova de dano efetivo ao erário. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 28 DA LEI 8.080/1990 4.** O art. 28 da Lei 8.080/1990 é explícito em determinar que, no âmbito do SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral. Não há dúvida de que o referido dispositivo abrange o cargo de Secretário Municipal da Saúde, pois as secretarias municipais de saúde integram o SUS. 5. Mesmo que se admita que o Secretário Municipal é agente político, com direito à regras diferenciadas quanto ao controle de frequência e de horário, tal não afasta sua obrigação de dedicação exclusiva. Uma coisa é ter flexibilidade de horários, outra é desempenhar atividades particulares, vedadas ao exercício do cargo, por lei e pela própria natureza deste.

6. O fato de o acórdão recorrido registrar que não há provas de que o recorrente exerceu de forma insuficiente suas atribuições e/ou prestou mal os serviços não impede a caracterização do ato ímprobo, pois o que importa é que não houve comprometimento e dedicação integral ao cargo público, como exigido pela lei. 7. O que se esperava do recorrente é que se empenhasse unicamente em gerir a secretaria de saúde e se preocupasse apenas em solucionar as questões e temas afetados ao citado órgão sem distrair-se com interesses privados, como ocorreu no caso em exame. 8. Consta do aresto vergastado que o recorrente realizou 252 consultas e 36 cirurgias, no horário em que deveria estar a serviço do Município, ante a exigência de dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal da Saúde. 9. Além disso, não há como saber se, com a observância do regime de tempo integral, a gestão da saúde municipal poderia ter obtido resultado melhor, sendo grande a probabilidade nesse sentido. 10. A exigência de dedicação exclusiva ao cargo de Secretário de Saúde visa a garantir a eficiência e qualidade do serviço público prestado, cujo objeto é a saúde de todos os municípios. Portanto, a realização de atividades privadas, em detrimento do serviço público, por contrariar frontalmente o texto



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

expresso de lei e ofender os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade, configura ato de improbidade administrativa.

VULNERAÇÃO DOS ARTS. 9º, CAPUT, XI, E 10, CAPUT, DA LEI 8.429/1992 11. O recurso deve ser acolhido parcialmente no tocante à alegada afronta aos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I, da Lei 8.429/1992, pois a conduta do recorrente não pode ser enquadrada simultaneamente em todas as três modalidades de improbidade descritas pela Lei 8.429/1992. 12. O ato ímprobo praticado enquadra-se no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pois não causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente, mas sim afronta aos princípios da administração. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 13. O recurso deve ser acolhido na parte em que é pleiteada a exclusão da condenação à devolução dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal de Saúde. 14. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 15. Afastada a pena de restituição dos valores recebidos pelo desempenho do cargo de Secretário Municipal, de rigor a imposição de outra penalidade, ante a infração ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Isso porque, in casu, o quadro fático foi bem delineado no julgamento a quo e, após o reconhecimento da improbidade cometida, incogitável que o ato ímprobo não seja apenado. 16. O Superior Tribunal de Justiça admite reavaliação do que foi considerado pelo acórdão hostilizado, para fins de readequação de pena. Precedentes: REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009. (AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2012 e REsp 1.302.405/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 17. Tendo em vista a inexistência de notícia de dano ao erário e de obtenção de proveito patrimonial pelo recorrente, entendo que deve ser fixada a sanção de multa civil arbitrada no montante de quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente, a qual deve ser atualizada desde a posse dele. O referido valor corresponde a pouco mais de dez por cento do que o recorrente recebeu, tendo em vista que ocupou o cargo por 2 anos e 28 dias, quase 32 meses, de 1º de janeiro de 2009 a 29 de agosto de 2011. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente provido para restringir à condenação do recorrente ao art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como adequar pena imposta pela prática do ato ímprobo, afastando a de restituição dos valores recebidos pelo exercício do cargo de Secretário Municipal e impondo a sanção de multa civil, que deve ser arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente por ocasião do desempenho do citado cargo. (STJ

- REsp: 1737642 PR 2018/0088050-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que ainda que não seja possível a comprovação de incompatibilidade pelo só fato do acúmulo dos dois cargos, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera violação à previsão legal de dedicação exclusiva pode configurar improbidade administrativa, de modo que a situação deve ser sanada pela gestora em caso de demonstração de acúmulo de boa-fé.

CONSIDERANDO que a violação à determinação legal de regime de tempo integral do cargo de secretário municipal pode importar na violação dos princípios da legalidade e eficiência, configurando a prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, Camila Silva da Conceição, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis a fim de sanar a situação de acúmulo verificada, realizando a desincompatibilização de todos os cargos, públicos ou privados, que exerça de forma concomitante ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, em virtude da exigência legal de regime de tempo integral e dedicação exclusiva do cargo de Secretário Municipal.

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a desincompatibilização ser comprovada por meio de documental.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão para fins de ciência e adoção das providências que lhe compete (art. 133, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 28, da Lei nº 8.080/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 23/07/2021 às 11:54 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

SÃO JOÃO DOS PATOS

PORTARIA-PJSJP - 452021

Código de validação: C99554308A

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar acúmulo de proventos da aposentadoria com a remuneração de servidora pública no Município de São João dos Patos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça HÉLDER FERREIRA BEZERRA, respondendo pela Promotoria de Justiça de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que foi realizada denúncia informando que a Sra. Maria José Barbosa, mesmo aposentada, continua trabalhando, acumulando os proventos da aposentadoria com a remuneração de servidora pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo processual se deu em razão da grande demanda processual na comarca de São João dos Patos;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de irregularidade na gestão dos recursos públicos e de improbidade administrativa, para posterior ingresso de ação civil pública competente ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar possível irregularidade no acúmulo de proventos da aposentadoria com a remuneração de servidora pública no Município de São João dos Patos, onde são interessados o patrimônio público do Município de São João dos Patos, a probidade administrativa e moralidade pública, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre em livro próprio, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Em seguida, voltem-me conclusos.

Designo a Técnica em Execução de Mandados, ADENILDES BARBOSA DE SOUSA, e a Técnica Ministerial Administrativa, NAYANE DOS SANTOS LIMA SILVA, lotadas nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA

Promotor de Justiça

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 17:46 hrs (*)

HELDER FERREIRA BEZERRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJSJP - 462021

Código de validação: 96290B0BE0

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no abate de suínos na cidade de São João dos Patos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça HÉLDER FERREIRA BEZERRA, respondendo pela Promotoria de Justiça de São João dos Patos, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/07/2021. Publicação: 27/07/2021. Edição nº 139/2021.

à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que foi realizada denúncia informando possíveis irregularidades no abate de suínos na cidade de São João dos Patos;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo processual se deu em razão da grande demanda processual na comarca de São João dos Patos;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar possíveis irregularidades no abate de suínos na cidade de São João dos Patos, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre em livro próprio, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Em seguida, voltem-me conclusos.

Designo a Técnica em Execução de Mandados, ADENILDES BARBOSA DE SOUSA, e a Técnica Ministerial Administrativa, NAYANE DOS SANTOS LIMA SILVA, lotadas nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA

Promotor de Justiça

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 17:52 hrs (*)

HELDER FERREIRA BEZERRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA